



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 364/00

EMENTA:

Altera os artigos 1º, 2º e 6º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autorizou a transformação da autarquia Casa da Moeda em empresa pública, e dá outras providências.

DESPACHO:

31/03/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 12-04-00

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTRP	13/04/00
CEIC	1º/12/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTRP	02/05/00	09/05/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Ricardo Rique	Presidente:
Comissão de:	Trabalho de Adm. e Serv. Público	Em: 28/04/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):	PUBEM M. EDUARDO	Presidente:
Comissão de:	Comissão de Economia, Indústria e Comércio	Em: 7/12/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):	DELFIN NETO / outros (VISTA)	Presidente:
Comissão de:	Comissão de Economia, Indústria e Comércio	Em: 05/09/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

1

CD	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA	ASSINATURA
	CTASP	PL 2606 2000	28 08 2000	me

- Parecer favorável do relator, Dep. Ricardo Rique

FORM 2.21 (2.005-7) (01/01/01)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

2

CD	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA	ASSINATURA
	CTASP	PL 2606 2000	12 12 2000	me

- Encaminhado à CEIC

FORM 2.21 (2.005-7) (01/01/01)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

1

CD	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA	ASSINATURA
	CEIC	PL 2606 2000	29 08 2001	Anamélia

Parecer do Relator, Deputado Rubem Medina, pela aprovação

FORM 2.21 (2.005-7) (01/01/01)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

2

CD	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA	ASSINATURA
	CEIC	PL 2606 2000	11 12 2001	Anamélia

Parecer do Relator, Deputado Rubem Medina, pela rejeição.

FORM 2.21 (2.005-7) (01/01/01)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.606, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 364/00



Altera os artigos 1º, 2º e 6º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autorizou a transformação da autarquia Casa da Moeda em empresa pública, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A Casa da Moeda do Brasil terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro e circunscrição em todo território nacional.” (NR)

“Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá como finalidades a fabricação de papel moeda e de moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e de títulos da dívida pública federal, atividades que lhe são atribuídas em caráter de exclusividade.” (NR)

“Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo a Casa da Moeda do Brasil poderá exercer outras atividades compatíveis com sua capacitação industrial, e participar minoritariamente do capital de outras empresas de interesse para o seu desenvolvimento, observado o disposto no art. 37, Inciso XX da Constituição.”

“Art. 6º A Casa da Moeda do Brasil será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria Executiva, com composições e atribuições discriminadas no seu Estatuto Social.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO



Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* *Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* *Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.



LEI Nº 5.895, DE 19 DE JUNHO DE 1973.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A TRANSFORMAR A AUTARQUIA CASA DA MOEDA EM EMPRESA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, sob a denominação de "Casa da Moeda do Brasil", dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda.

§ 1º A Casa da Moeda do Brasil terá sede e foro na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2º O estatuto da Casa da Moeda do Brasil será expedido por decreto e estabelecerá a organização, atribuições e funcionamento dos órgãos de sua estrutura básica.

Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel-moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo a Casa da Moeda do Brasil poderá exercer outras atividades compatíveis com suas atividades industriais.

Art. 6º A Casa da Moeda do Brasil será administrada por uma Diretoria constituída por um Presidente e três Diretores sem designação especial, nomeados pelo Presidente da República.



LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS
MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho de
Administração na estrutura organizacional da Casa da Moeda do Brasil.



Mensagem nº 364

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Altera os artigos 1º, 2º e 6º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autorizou a transformação da autarquia Casa da Moeda em empresa pública, e dá outras providências".

Brasília, 15 de março de 2000.



E.M. nº 004 /MF

Brasília, 06 de janeiro de 2000 .

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Lei alterando a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autorizou a transformação da Casa da Moeda em empresa pública.

O Projeto de Lei apresentado, alterando os arts. 1º, 2º e 6º da Lei 5.895, de 19 de junho de 1973, tem por objetivos: a) alterar a sede e foro da Casa da Moeda do Brasil - CMB para o Estado do Rio de Janeiro, onde efetivamente se encontra; b) possibilitar àquela empresa pública atender à crescente demanda por documentos de segurança personalizados; c) melhorar as condições de suprimento no País de insumos essenciais ao desempenho de sua finalidade legal, através da formação de parcerias estáveis, e d) conciliar as disposições da Lei com o estipulado no art. 54 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda



ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA, Nº 04, DE 6 / 1 / 2000

1. Síntese dos problemas:

- a) Impropriedade constante do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 5.895, de 19 de junho de 1973;
- b) Impossibilidade de a Casa da Moeda do Brasil atender à crescente demanda por documentos de segurança personalizados;
- c) Dificuldade de obtenção no País de insumos vitais à Casa da Moeda do Brasil, evitando a verticalização desnecessária à sua produção;
- d) Inadequação do artigo 6º da Lei 5.895, de 19 de junho de 1973, que não contempla a existência do Conselho de Administração na estrutura da Casa da Moeda do Brasil.

2. Soluções e Providências contidas no ato normativo:

- a) Determinar que a sede e o foro da Casa da Moeda do Brasil fiquem localizados no Município do Rio de Janeiro, bem como corrigir imprecisão semântico-jurídica referente ao vocábulo “jurisdição”, que deverá ser substituído pela palavra “circunscrição”;
- b) Ampliar o espectro de atividades da Casa da Moeda do Brasil com vistas a adequar os seus produtos à realidade do mercado, permitindo ao impressor operar inserção de dados variáveis nos documentos, tarefa essa anteriormente reservada ao agente emissor;
- c) Possibilitar a formação de associações com operadores privados, com participação minoritária da CMB, em empresas de serviços, que viriam complementar seu braço industrial na produção de documentos personalizados – passaportes, documentos de identidade e outros - e na prévia assistência aos clientes, para definição dos sistemas necessários ao uso e controle dos referidos produtos, sem necessidade de investimentos substanciais e sem diversificar para a área de serviços o leque de atividades da CMB, cujo perfil e cultura são de natureza industrial;
- d) Contribuir para superar a considerável dificuldade enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil para aquisição no País de certos insumos essenciais à sua atividade fim, dos quais é utilizadora exclusiva: mediante participação minoritária, poderá influenciar favoravelmente o setor privado a investir na produção dessas matérias-primas e materiais, reduzindo os riscos percebidos pelos empreendedores, através da formação de parcerias estáveis e de longo horizonte.

Também, na qualidade de sócia, a Casa da Moeda teria assegurada completa visibilidade no que concerne aos custos e resultados das operações, facilitando a fixação de preços justos e participando dos benefícios gerados.



(Fls. 2 do Anexo à E.M. nº 004 /MF, de 6 / 1 / 2000)

3. Alternativas existentes às medidas:

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

As medidas necessárias à implementação das alterações serão, em sua maioria, objeto de análises e projetos industriais, inclusive submetidos à autorização prévia, caso a caso, do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, e só poderão ser iniciadas após a aprovação da presente proposta. Como se tratam de ações intimamente ligadas ao mercado produtor e de concorrência, a urgência é indispensável.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há. A Casa da Moeda do Brasil, porquanto indústria já instalada, está perfeitamente adequada às práticas de proteção ambiental.

Os novos insumos e produtos estão perfeitamente adequados ao modelo de instalação já existente na CMB.

7. Alterações propostas:

Não há.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

203



PRIMEIRA SECRETARIA
RECEBIMOS NOSSA SECRETARIA
Em 16 / 03 / 2000 às 8:45 horas
[Assinatura]
Assinatura 4.398
ponto

Aviso nº 441 - C. Civil

Em 15 de março de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera os artigos 1º, 2º e 6º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autorizou a transformação da autarquia Casa da Moeda em empresa pública, e dá outras providências".

Atenciosamente,

[Assinatura]
PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 16 / 03 / 2000, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

[Assinatura]
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.606/2000

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/05/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.606, DE 2000

Altera os artigos 1º, 2º e 6º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autorizou a transformação da autarquia Casa da Moeda em empresa pública, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RICARDO RIQUE

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RICARDO RIQUE

I - RELATÓRIO

O projeto em exame tem os seguintes objetivos, pertinentes ao funcionamento da Casa da Moeda do Brasil:

I – alterar a previsão legal de sede e foro da empresa, atualmente na Capital da República, para o Município do Rio de Janeiro;

II – possibilitar a ampliação de seu rol de atividades de acordo com a respectiva capacidade industrial;

III – permitir a participação minoritária da entidade em outras empresas de interesse para o seu desenvolvimento, observado o disposto no art. 37, inciso XX, da Constituição Federal, segundo o qual depende de autorização legislativa, em cada caso, a participação de empresas públicas e sociedades de economia em empresas privadas;

IV – ajustar as regras que tratam de sua administração às disposições do art. 54 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que autoriza o



Poder Executivo a incluir um Conselho de Administração na estrutura organizacional da entidade.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimentalmente aberto para esse fim.

Eis o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As modificações propostas visam a, de forma geral, dotar a Casa da Moeda do Brasil de melhores condições de funcionamento, como informa a Exposição de Motivos que acompanha a proposição.

No que concerne à sede e foro, a alteração pretendida justifica-se pelo fato de que a empresa está efetivamente instalada no Município do Rio de Janeiro, e não se mostra nem conveniente nem oportuna sua transferência para a Capital da República.

Quanto à ampliação do rol de atividades, a medida permitirá à entidade atender à crescente demanda de documentos de segurança personalizados (passaportes, documentos de identidade e outros) de acordo com sua capacidade industrial, sem prejuízo para suas atribuições originais.

Por outro lado, a possibilidade de participação minoritária em empresas privadas, observado o disposto no art. 37, XX, da Constituição Federal, deverá melhorar as condições de suprimento de insumos essenciais ao desempenho das finalidades da Casa da Moeda por meio da formação de parcerias estáveis. Com efeito, na qualidade de sócia a empresa passará a influir nas decisões concernentes à produção das matérias-primas requeridas, bem como disporá de mais informações sobre os custos e operações envolvidas, facilitando a fixação de preços mais justos. Essas parcerias serão úteis também em relação aos serviços imprescindíveis à produção de documentos de segurança personalizados



e à prévia assistência aos clientes na definição dos sistemas destinados ao uso e controle desses produtos, sem a necessidade de investimentos substanciais e sem a diversificação das atividades da empresa, cujo perfil é de natureza industrial, para a área de serviços.

Finalmente, quanto à criação do Conselho de Administração no âmbito da empresa, o projeto apenas ajusta as disposições vigentes, que não prevêem a existência desse órgão, à autorização contida no art. 54 da Lei nº 9.649/98, anteriormente mencionada.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de


Deputado **RICARDO RIQUE**
Relator

00632800.117



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.606, DE 2000

Altera os artigos 1º, 2º e 6º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autorizou a transformação da autarquia Casa da Moeda em empresa pública, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PAULO ROCHA

PARECER VENCEDOR

Tendo esta Comissão opinado contrariamente ao parecer do ilustre Deputado Ricardo Rique, que se manifestou pela aprovação do projeto, coube-nos a tarefa de elaborar o parecer vencedor.

Um dos objetivos do projeto é permitir que a Casa da Moeda possa "participar minoritariamente do capital de outras empresas de interesse para o seu desenvolvimento". Não obstante as razões apresentadas pelo Poder Executivo, a autorização proposta é, a nosso ver, demasiadamente ampla, podendo ensejar a alocação de recursos da empresa, que são públicos, em áreas ou atividades que não sejam do interesse da coletividade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.606/00

PARECER DA COMISSÃO

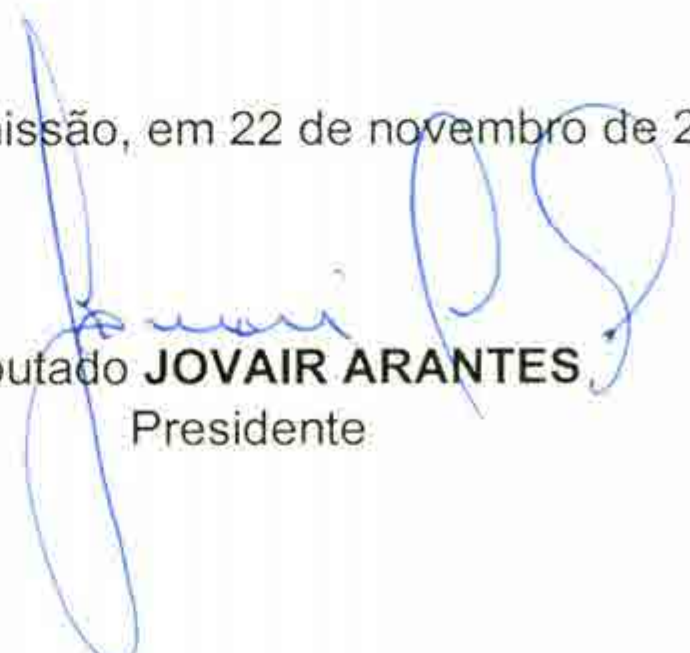
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU o Projeto de Lei nº 2.606/00, contra o voto do Deputado Ricardo Rique, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Paulo Rocha.

O parecer do Deputado Ricardo Rique passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba, Vice-Presidente; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Eduardo Campos, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Almerinda de Carvalho, Geovan Freitas, Hugo Biehl, Iédio Rosa, João Tota, José Pimentel, Júlio Delgado, Marcus Vicente, Nárcio Rodrigues e Roberto Argenta, suplentes.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.


Deputado **JOVAIR ARANTES**,
Presidente



No que concerne à pretendida ampliação do rol de atividades da empresa, mencionada na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, entendemos a legislação vigente já regula satisfatoriamente a matéria, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.895/73, que assim dispõe: "Sem prejuízo do disposto neste artigo a Casa da Moeda do Brasil poderá exercer outras atividades compatíveis com suas atividades industriais".

Em face do exposto, o voto é pela rejeição do projeto.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de


Deputado **PAULO ROCHA**
Relator

01102000117

***PROJETO DE LEI Nº 2.606-A, DE 2000**
(DO PODER EXECUTIVO)
MSC - 364/00

Altera os artigos 1º, 2º e 6º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autorizou a transformação da autarquia Casa da Moeda em empresa pública, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição, contra o voto do Deputado Ricardo Rique (relator: Dep. PAULO ROCHA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 01/04/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.606-A, DE 2000

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N.º 364/00

Altera os artigos 1º, 2º e 6º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autorizou a transformação da autarquia Casa da Moeda em empresa pública, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

● - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

●

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 12/12/2000

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 180/2000

Brasília, 22 de novembro de 2000.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.606, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado JOVAIR ARANTES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Nº 15.734.711	
Destino: Alexandria	
Origem: COP	4262/00
Unidade: 12/12/00	Data: 16 02
Assinatura: [assinatura]	Página: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.606/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/12/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de fevereiro de 2001.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.606, DE 2000
(Mensagem nº 364/00)

Altera os artigos 1º, 2º e 6º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autorizou a transformação da autarquia Casa da Moeda em empresa pública, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado RUBEM MEDINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.606/00, oriundo do Poder Executivo, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 364, de 15/03/00, altera os artigos 1º, 2º e 6º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autorizou a transformação da autarquia Casa da Moeda em empresa pública, e dá outras providências. De acordo com a proposição em tela, o parágrafo único do art. 1º da citada lei passa a preconizar que a Casa da Moeda do Brasil – CMB terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro e circunscrição em todo território (sic) nacional, no lugar do texto vigente, que identifica a Capital da República como sede e foro daquela empresa, e que lhe confere, ainda, jurisdição em todo o território nacional. A seguir, o projeto em exame altera o art. 2º da Lei nº 5.895/73, de modo a permitir que a CMB possa exercer outras atividades compatíveis com sua capacitação industrial e participar minoritariamente do capital de outras empresas de interesse para o seu desenvolvimento, atendida a autorização legislativa de que trata o art. 37, XX, da Constituição. No texto vigente desse dispositivo legal, permite-se à Casa da Moeda do Brasil apenas o exercício de outras atividades compatíveis com suas atividades industriais. Por fim, a proposição sob comento



modifica o art. 6º da Lei nº 5.895/73, especificando que a CMB será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria Executiva, com composições e atribuições discriminadas no seu Estatuto Social. Tal redação substitui a atualmente vigente, que prevê que a administração da Casa da Moeda do Brasil cabe a uma Diretoria constituída por um Presidente e três Diretores sem designação especial, nomeados pelo Presidente da República.

A Exposição de Motivos nº 004/MF, de 06/01/00, assinada pelo Ministro da Fazenda, destaca que o projeto em pauta tem os objetivos de transferir a sede e foro da CMB para onde efetivamente se encontra, possibilitar àquela empresa pública atender à crescente demanda por documentos de segurança personalizados e melhorar as condições de suprimento no País de insumos essenciais ao desempenho de sua finalidade legal, através da formação de parcerias estáveis. O documento do Executivo ressalta que a proposição sob apreciação busca, ainda, conciliar as disposições da Lei nº 5.895/73 com o estipulado no art. 54 da Lei nº 9.649, de 27/05/98, o qual autorizou o Poder Executivo a criar o Conselho de Administração na estrutura organizacional da Casa da Moeda do Brasil.

O Projeto de Lei nº 2.606/00 foi distribuído em 31/03/00, pela ordem, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação com prioridade. Encaminhada a proposição em tela à primeira daquelas Comissões em 12/04/00, foi designado Relator, em 28/04/00, o nobre Deputado Ricardo Rique, cujo parecer concluiu pela aprovação da matéria. Na reunião de 22/11/00, porém, aquele Colegiado rejeitou a proposição, nos termos do parecer vencedor do insigne Deputado Paulo Rocha.

Encaminhado o projeto em pauta à Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 01/12/00, fomos honrados, em 07/12/00, com a missão de relatá-lo. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 19/02/01.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela afigura-se-nos inegavelmente relevante, tendo em vista a função estratégica desempenhada pela Casa da Moeda do Brasil. Como indicado no Relatório, acima, a motivação do projeto sob exame prende-se à atualização da estrutura administrativa daquela empresa e à melhoria das condições para o exercício da sua atividade, objetivos a serem alcançados mediante alteração de dispositivos da Lei nº 5.895/73.

Dentre as modificações propostas, destaca-se, em nossa opinião, a nova redação sugerida para o art. 2º daquela Lei, de modo a permitir que a CMB possa exercer outras atividades compatíveis com sua capacitação industrial e participar minoritariamente do capital de outras empresas de interesse para o seu desenvolvimento, atendida a autorização legislativa de que trata o art. 37, XX, da Constituição. No texto vigente desse dispositivo legal, como apontado no Relatório, permite-se à Casa da Moeda do Brasil apenas o exercício de outras atividades compatíveis com suas atividades industriais.

Cabe-nos analisar, exclusivamente, os elementos de natureza econômica, por força do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Neste sentido, esta alteração específica parece-nos muito mais significativa do que se poderia supor à primeira vista. De fato, a autorização para que a Casa da Moeda do Brasil exerça outras atividades compatíveis com sua capacitação industrial e participe minoritariamente do capital de outras empresas de interesse para o seu desenvolvimento pode abrir as portas para que a CMB passe a concorrer diretamente com o setor gráfico privado nacional em nichos de mercado totalmente distintos dos relacionados com sua função institucional.

Este aspecto é particularmente deletério se se considerarem as dimensões e a capacidade de atendimento da demanda doméstica pelo parque gráfico nacional. Ao longo da década de 90, de acordo com informações da Associação Brasileira da Indústria Gráfica – ABIGRAF, o total de investimentos em máquinas, equipamentos e infra-estrutura superou os US\$ 6 bilhões, tornando o setor competitivo tanto em qualidade como em capacidade produtiva em relação ao mercado internacional. Em decorrência deste esforço, os mais de 14



mil estabelecimentos que constituem o segmento gráfico e editorial são responsáveis pela geração de nada menos de 200 mil empregos diretos.

A ressaltar, ainda, que, em nosso ponto-de-vista, as alterações na legislação vigente pretendidas pelo projeto em tela poderiam ensejar, inclusive, a possibilidade de que a Casa da Moeda do Brasil celebrasse acordos comerciais, por meio dos quais ela passaria a fabricar todo e qualquer produto gráfico mediante a utilização de equipamentos e funcionários de outras empresas, até mesmo estrangeiras. Argumenta-se que esta seria uma alternativa interessante para que a CMB fizesse frente a suas dificuldades financeiras decorrentes da queda da inflação e, conseqüentemente, da menor demanda por papel-moeda e moeda metálica pelo Banco Central. Em nossa opinião, entretanto, este caminho representaria tão-somente o desvio definitivo das atribuições legais tradicionalmente cominadas àquela empresa pública. Mais ainda, tratar-se-ia de uma estratégia francamente contrária à orientação do atual Governo no sentido de abertura do mercado à iniciativa privada, desregulamentação de cartórios e limitação do Estado empresário.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.606, de 2000.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2001.


Deputado RUBEM MEDINA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM
N.º 221, DE 2002
(Do Poder Executivo)



Solicita a retirada do Projeto de Lei nº 2606, de 2002.

(DEFIRO. PUBLIQUE-SE.)



Mensagem nº 221

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Solicito a Vossas Excelências a retirada do Projeto de Lei nº 2.606, de 2000, que "Altera os artigos 1º, 2º e 6º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autorizou a transformação da autarquia Casa da Moeda em empresa pública, e dá outras providências", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 364, de 15 de março de 2000.

Brasília, 2 de abril de 2002.



E.M. nº 62

Brasília, 02 de Abril de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência sugestão no sentido de que o Projeto de Lei nº 2.606, de 2000, de autoria do Poder Executivo, que “Altera os artigos 1º, 2º e 6º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autorizou a transformação da autarquia Casa da Moeda em empresa pública, e dá outras providências”, seja retirado de tramitação, no Congresso Nacional, a fim de que este Ministério possa reavaliar a matéria.

Respeitosamente,

PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

E-1 3 102
Over Vitor
Assinatura

4.766
ponto



Aviso nº 240 - C. Civil

Em 2 de abril de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita a retirada do Projeto de Lei nº 2.606, de 2000.

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

~~Em 4 abril 2002~~

~~Gerente de Planejamento e Desenvolvimento~~

IARA ARABIO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MSC 221/02

Defiro. Publique-se.

Em 10 / 04 / 02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : msc002212002 - 1

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.606, de 2000

(DO PODER EXECUTIVO)

Altera os artigos 1º, 2º e 6º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autorizou a transformação da autarquia Casa da Moeda em empresa pública, e dá outras providências.

DESPACHO: 31/03/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

PRIORIDADE

01/04/2000 - DCD

13/04/2000 - À publicação

13/04/2000 - À CTASP

13/04/2000 - Entrada na Comissão

28/04/2000 - Distribuído ao Dep. RICARDO RIQUE

02/05/2000 - Aberto prazo para apresentação de emendas ao projeto.

07/05/2000 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto. Encaminhado ao Relator.

28/08/2000 - Parecer favorável do relator, Dep. Ricardo Rique

28/08/2000 - Devolução da Proposição com parecer: Favorável

13/09/2000 - Retirado de pauta

13/09/2000 - Retirado de pauta

18/10/2000 - Rejeitado unanimemente o parecer do relator. O Deputado Paulo Rocha foi designado para redigir o parecer vencedor. O parecer do Deputado Ricardo Rique passou a constituir voto em separado.

22/11/2000 - Rejeitado unanimemente o projeto.

01/12/2000 - Entrada na Comissão

23/11/2000 - DCD - LETRA A - PARCIAL

12/12/00 - À publicação - LETRA A